



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.504 - MG (2005/0135170-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLÉSIA MARIA DE MENESES**
ADVOGADO : **JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DÉCIMO OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA DE MELLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BOLSA DE VALORES MINAS ESPÍRITO SANTO BRASÍLIA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.

3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos artigos 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.

4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dr(a). JOSE ANCHIETA DA SILVA, pela parte RECORRIDA: GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.504 - MG (2005/0135170-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLÉSIA MARIA DE MENESES**
ADVOGADO : **JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DÉCIMO OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA DE MELLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BOLSA DE VALORES MINAS ESPÍRITO SANTO BRASÍLIA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor de Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo e Brasília e Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A, em que Clésia Maria de Meneses, ora recorrente, pretende ver-se ressarcida pela venda de 258.000 ações realizada sem o seu consentimento, mediante o uso de procuração falsa.

Devidamente citados, Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A denunciou a lide ao Banco Bradesco S/A e ao Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte.

A sentença (fls. 507/512) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco e julgou procedente o pedido inicial da autora para condenar solidariamente a Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo e Brasília, Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A e o Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte ao pagamento da importância de R\$ 106.134,01 (cento e seis mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo) relativa ao prejuízo sofrido.

Irresignados, Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo e Brasília, Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A e o Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte interpuseram apelações, que, julgadas pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, resultaram em acórdão assim ementado:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL - DENUNCIAÇÃO PREJUDICADA - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vitória do denunciante na ação principal torna prejudicada a lide secundária, visto que inexistente direito de regresso daquele em face do denunciado.

O denunciado à lide não pode ser condenado quando o pedido da ação principal é julgado improcedente.

Sendo a parte obrigada a se defender, por ter sido denunciada à lide, e tornando a análise desta lide secundária prejudicada, em face do Princípio da Causalidade, a denunciante deverá arcar com a verba honorária.

V.v.: Como o cartório de notas é dotado de personalidade jurídica própria, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo, em ação visando ressarcimento dos prejuízos causados por falsificação, visto que na forma disposta no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ele responde pessoalmente pelos atos praticados em seu nome por seu titular ou seus prepostos e que causem danos a terceiros" (fl. 617).

Opostos embargos infringentes, o julgamento resultou em acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - LIDE PRINCIPAL - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DIRETA DO LITISDENUNCIADO - IMPOSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.

Em caso de denunciação da lide, há duas ações: a primeira, do autor contra o réu, e a segunda, do réu contra o denunciado, sendo que esta tem caráter regressivo. Assim, dentro da sistemática processual, o denunciado só poderá ser condenado na ação regressiva, se houver condenação do denunciante, na primeira ação. Se não há condenação do denunciante, não pode haver a condenação do denunciado.

V.v.: Como o cartório de notas é dotado de personalidade jurídica própria, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo, em ação visando ressarcimento dos prejuízos causados por falsificação, visto que, na forma disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ele responde pessoalmente pelos atos praticados em seu nome por seu titular ou seus prepostos e que causem danos a terceiros" (fl. 725).

Agora, Clésia Maria de Meneses interpôs o presente recurso especial, alegando, em síntese:

a) violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, instado a se manifestar, não supriu a omissão suscitada nos embargos de declaração relativa à violação dos arts. 103 da Lei n. 6.404/76 e 36 da Lei n. 4.728/65;

b) ofensa aos artigos 8º da Lei n. 6.385/76; 11, item III, da Resolução Administrativa da CVM n. 1.655, assim como divergência jurisprudencial no tocante à responsabilidade das recorridas Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo, Brasília e Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A; e

c) afronta ao artigo 75, I, do CPC e divergência jurisprudencial porquanto possível a condenação direta do litisdenunciado, ainda que a ação principal tenha sido julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, inicialmente, a anulação do acórdão recorrido diante da alegada negativa de prestação jurisdicional ou, caso não seja esse o entendimento, seja reformado o acórdão recorrido para que se restabeleça integralmente a sentença. Alternativamente, requer seja reconhecida a possibilidade de condenação direta do litisdenunciado, condenando-se o Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte a honrar os prejuízos causados pela venda indevida das ações.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 794/807, 808/810, 811/824 e 825/833).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 835/840), ascenderam os autos ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento (f. 842).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.504 - MG (2005/0135170-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.

3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos artigos 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.

4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Passo ao exame das questões em discussão.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Da responsabilidade da Bolsa de Valores e da Corretora:

A recorrente apresenta divergência jurisprudencial, assim como alega violação do art. 8º da Lei n. 6.385/76 porquanto o uso de procuração falsa atrai a responsabilização da bolsa de valores e da corretora, por constituir dever estatutário e legal destas a conferência e verificação de autenticidade do instrumento de mandato.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, concluiu pela ausência de comprovação da responsabilidade das recorridas Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília e Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A, embasando-se em argumento apresentado pela Bolsa de Valores Minas/Espírito Santo/Brasília de que, seria exceder os limites da responsabilidade por culpa, responsabilizar o corretor por fato de outrem, uma vez que a ele foi apresentada procuração lavrada em cartório, isto é, detentora de fé pública. Para melhor esclarecimento, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Nesse norte, valho-me da lição trazida aos autos pela Bolsa de Valores Minas/Espírito Santo/Brasília, porquanto 'a questão da responsabilidade que se pretende imputar às corretoras, pela veracidade dos documentos dotados de fé pública que lhe incumbem examinar, foi objeto de análise específica por parte de CARVALHO DE MENDONÇA, o qual veio a concluir por sua total inadmissibilidade, já que do corretor não se pode exigir o impossível':

'Seria exceder os limites da responsabilidade por culpa, responsabilizar o corretor por fato de outrem, isto é pela bondade e validade do título ao portador, que, por seu intermédio, fosse negociado. Seria obrigá-lo por um fato que não poderia prevenir e nem sempre verificar. Como reconhecer a veracidade uma firma nos títulos emitidos muitas vezes em Estados diversos? (...) Do corretor não se pode exigir o impossível, escreve Vivante, qual se certificar da veracidade de uma firma exarada, antes de intervir ele no negócio, talvez em lugar longínquo, por pessoa que não conhece, que talvez não exista mais ou cujo paradeiro ignore (...) ('Tratado de Direito Comercial Brasileiro', v. III, Livro 1, p. 338/339)" (fls. 638/639).

Ocorre que sobre esse assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da responsabilidade da corretora e da bolsa de valores, tendo em vista a sua atuação na negociação de valores mobiliários.

Consoante decidiu-se neste Tribunal, ao ter sido apreciada questão sobre a possibilidade de corretora de valores e empresa responsável pela intermediação da venda de ações na bolsa de valores figurarem como denunciadas à lide em ação ajuizada por titular dessas ações contra instituição financeira, ficou assentado que, a despeito de a instituição financeira ser responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de toda a documentação envolvida para a venda de ações, a corretora e a bolsa de valores detêm obrigação legal de responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários.

A título esclarecedor, interessante transcrever parte do voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Recurso Especial n. 521.120/RS, em que é citado inclusive precedente desta Corte da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *in verbis*:

"(...) o dever de indenizar da corretora está patente. Senão vejamos.

As operações de compra e venda de ações ou derivativos devem, necessariamente, ocorrer por intermédio de corretoras, instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, habilitadas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários para este fim.

Os investidores interessados em comprar ou vender ações devem, portanto, se cadastrar frente a uma sociedade corretora, que age por conta e ordem de seus respectivos clientes, ou comitentes.

Nesse contexto, os arts. 11 da Resolução nº 1.655/89 e 40 da Resolução nº 1.656/89, ambas do Conselho Monetário Nacional, estabelecem que *'a sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando: I – por sua liquidação; II – pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; III – pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários'*.

Definidos os limites da responsabilidade da corretora na sua atuação na negociação de valores mobiliários, vale acrescentar que as operações realizadas nas bolsas de valores são liquidadas pelos serviços de custódia. Assim, para que se proceda à venda de ações, estas devem estar depositadas na custódia da bolsa, em conta de titularidade do comitente vendedor, de onde são transferidas para a conta do comprador.

Na venda de ações escriturais (cuja propriedade é caracterizada por extrato de conta de depósito do titular, em instituição financeira depositária que for designada) a corretora deve, previamente ao depósito, obter o bloqueio dos títulos frente ao banco depositário, ato que garante a disponibilidade para negociação. Esse bloqueio é efetivado mediante apresentação, pela corretora, de uma ordem de transferência.

Dessa forma, ainda que o banco, na qualidade de depositário das ações, tenha o dever de adotar todas as medidas de segurança visando a evitar fraudes, o que, a rigor, inclui a conferência de toda a documentação envolvida na venda, tal circunstância não exime a corretora da sua obrigação legal de responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários, inclusive frente à instituição depositária, para quem apresenta a ordem de transferência e requer o bloqueio das ações a serem negociadas em nome do acionista depositante.

Aliás, há precedente desta Corte, derivado do julgamento do REsp 70.608/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.1995, reconhecendo a responsabilidade solidária da instituição depositária, da corretora e da distribuidora pela negociação de ações escriturais com base em procuração falsa. Confira-se a ementa:

'BOLSA DE VALORES. AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE. A SOCIEDADE EMITENTE DAS AÇÕES ESCRITURAIS QUE, AO EFETUAR O BLOQUEIO DAS AÇÕES PARA POSTERIOR VENDA NA BOLSA DE VALORES, NEGLIGENCIA NO EXAME DA AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO PASSADO EM NOME DO TITULAR DAS AÇÕES, RESPONDE PELA SUA CULPA PERANTE O PREJUDICADO. NÃO VIOLA DISPOSIÇÃO LEGAL O ACORDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA COMPANHIA EMITENTE (BANCO), DA DISTRIBUIDORA E DA CORRETORA. LEI 6.404/76.

RECURSO NÃO CONHECIDO '.

No particular, a condenação da instituição financeira ré, BANCO BRADESCO S.A., fundou-se justamente no fato de que ela, na condição de depositária, tinha o dever de conferir a autenticidade da procuração supostamente outorgada pelo acionista, ALFREDO RENNER FILHO. A negligência do banco, contudo, não afasta a obrigação da corretora, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., ora recorrente, de garantir a legitimidade da procuração por ela própria utilizada para requerer o bloqueio, depositar e vender as ações. Restando incontroverso nos autos que o instrumento de mandato era falso, bem como que, com base nesse documento é que foi apresentada a ordem de transferência de ações escriturais, concretiza-se o direito de regresso da instituição depositária frente à corretora."

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, pois em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reconhecida a responsabilidade da Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo e Brasília e da Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo sofrido pela recorrente em virtude da venda indevida de suas ações.

Ressalte-se, por oportuno, que, malgrado a jurisprudência desta Corte reconheça também a responsabilidade da instituição financeira pela verificação da documentação necessária à alienação das ações, inclusive a legitimidade da procuração, deixo de condenar o Banco Bradesco S.A. para evitar julgamento *extra petita*.

III - Art. 75, I, do CPC

Ante a procedência da ação principal, despicienda a análise da alegada violação do art. 75, I, do CPC, sob o argumento da possibilidade da condenação direta do litisdenunciado - Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte - ainda que a ação principal tenha sido julgada improcedente.

No entanto, importante esclarecer a questão atinente à responsabilização do Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte, denunciado à lide por Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A, tendo em vista o pedido da recorrente para que a sentença seja restabelecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade do cartório para o deslinde da controvérsia é manifesta, uma vez que toda a fraude se operou à vista da falsificação da procuração.

Outrossim, competindo ao cartório a lavratura da procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica inclui-lo como demandado no polo passivo da ação.

Ademais, a bem lançada sentença concluiu pela comprovação de culpa do tabelionato, uma vez que ele faltou com o dever de cautela por não observar os documentos apresentados no momento da outorga da procuração. Transcrevo:

"Também restou devidamente comprovados pelas documentações carreadas aos autos, que o Cartório, 1º denunciado, faltou com o dever de cautela que lhe é peculiar, uma vez que não observou os documentos apresentados no ato da outorga da procuração, deixando que outra pessoa se passasse pela Autora, configurando, assim, a sua culpa" (fl. 510).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a sentença de fls. 507/512.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0135170-6

REsp 780504 / MG

Números Origem: 20000698837 200500995166 24000698837 3944612 394461206

PAUTA: 10/11/2009

JULGADO: 10/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÉSIA MARIA DE MENESES
ADVOGADO	: JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DÉCIMO OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOLSA DE VALORES MINAS ESPÍRITO SANTO BRASÍLIA
ADVOGADO	: MAURÍCIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE ANCHIETA DA SILVA, pela parte RECORRIDA: GERALDO CORRÊA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 10 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 780.504 - MG (2005/0135170-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator): Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator afirmou-me haver prova suficiente da falsificação da procuração.

Com essas considerações, acompanho o voto de S. Exa., conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento